

PLMJ

Partilhamos a Experiência. Inovamos nas Soluções.

Janeiro 2014



## CONTRIBUIÇÃO (EXTRAORDINÁRIA) SOBRE O SECTOR ENERGÉTICO

De entre as medidas de carácter fiscal incluídas na Lei do Orçamento do Estado para o ano de 2014 (Lei n.º 83-C/2013, de 31 de Dezembro), à semelhança de outros sectores específicos já tributados, consta a criação de uma contribuição extraordinária sobre o sector energético (CESE), a vigorar a partir de 1 de Janeiro de 2014, a qual tem por objectivo arrecadar receita para o Fundo para a Sustentabilidade Sistémica do Sector Energético (FSSSE).

De entre as medidas de carácter fiscal incluídas na Lei do Orçamento do Estado para o ano de 2014 (Lei n.º 83-C/2013, de 31 de Dezembro), à semelhança de outros sectores específicos já tributados, consta a criação de uma contribuição extraordinária sobre o sector energético (CESE), a vigorar a partir de 1 de Janeiro de 2014, a qual tem por objectivo arrecadar receita para o Fundo para a Sustentabilidade Sistémica do Sector Energético (FSSSE).

O FSSSE visa garantir a criação dos mecanismos para a sustentabilidade sistémica do sector, os quais passam pela redução da dívida tarifária e pelo financiamento de políticas sociais e ambientais do sector energético, de medidas relacionadas com a eficiência energética, de medidas de apoio às empresas e da minimização dos encargos financeiros para o Sistema Eléctrico Nacional decorrentes de custos de interesse económico geral (CIEGs), designadamente resultantes dos sobrecustos com a convergência tarifária com as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

A CESE é devida pelas pessoas singulares ou colectivas que integrem o sector energético nacional, com domicílio fiscal ou sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável, em território português, que, em 1 de Janeiro do ano de 2014, se encontrem numa das seguintes situações:

- i. Sejam titulares de licenças de exploração de centros electroprodutores, com excepção dos localizados nas Regiões Autónomas dos Açores ou da Madeira;
- ii. Sejam titulares de licenças de produção e tenham sido considerados em condições de ser autorizada a entrada em exploração, com excepção dos localizados nas Regiões Autónomas dos Açores ou da Madeira;
- iii. Sejam concessionárias das actividades de transporte ou de distribuição de electricidade;
- iv. Sejam concessionárias das actividades de transporte, de distribuição ou de armazenamento subterrâneo de gás natural;
- v. Sejam titulares de licenças de distribuição local de gás natural;
- vi. Sejam operadores de refinação de petróleo bruto e de tratamento de produtos de petróleo;
- vii. Sejam operadores de armazenamento de petróleo bruto e de produtos de petróleo;
- viii. Sejam operadores de distribuição de produtos de petróleo;
- ix. Sejam comercializadores grossistas de gás natural;
- x. Sejam comercializadores grossistas de petróleo bruto e de produtos de petróleo;
- xi. Sejam comercializadores grossistas de electricidade.

Nos termos do recém-aprovado regime, a taxa da contribuição extraordinária incide sobre o valor dos elementos do activo dos sujeitos passivos (i.e. o valor dos activos líquidos conforme reconhecidos na contabilidade, com referência a 1 de Janeiro de 2014 ou posterior) que respeitem a:

- a) Activos fixos tangíveis;
- b) Activos intangíveis, com excepção dos elementos da propriedade industrial;
- c) Activos financeiros afectos a concessões ou a actividades licenciadas.

No caso das actividades reguladas, a contribuição extraordinária sobre o sector energético incide sobre o valor dos activos regulados (i.e. o valor reconhecido pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos para efeitos de apuramento dos proveitos permitidos) reconhecido caso este seja superior ao valor contabilístico dos activos.

A taxa da contribuição extraordinária é de 0,85%, aplicada sobre o valor tributável, excepto no caso da produção de electricidade por intermédio de centrais termoeléctricas de ciclo combinado a gás natural<sup>1</sup> em que a taxa é de:

- a) 0,285% para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada inferior a 1500 horas;
- b) 0,565% para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada superior ou igual a 1500 e inferior a 3000 horas;
- c) 0,85% para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada superior ou igual a 3000 horas.

<sup>1</sup> A utilização equivalente da potência instalada, em horas, apurada para a central no período compreendido entre 1 de Janeiro e 15 de Dezembro de 2014, é transposta para valores em horas de utilização anual equivalente da potência instalada, multiplicando o valor apurado por 365 e dividindo por 349.

No caso da actividade de refinação de petróleo bruto, a taxa da CESE sobre o sector energético<sup>2</sup> é de:

- a) 0,285% para as refinarias que apresentem um índice de operacionalidade da refinaria inferior a 0;
- b) 0,565% para as refinarias que apresentem um índice de operacionalidade da refinaria superior ou igual a 0 e inferior a 1,5;
- c) 0,85% para as refinarias que apresentem um índice de operacionalidade da refinaria superior ou igual a 1,5.

Encontra-se, todavia, isenta da CESE:

- i. A produção de electricidade por intermédio de centros electroprodutores que utilizem fontes de energia renováveis, com excepção dos aproveitamentos hidroeléctricos com capacidade instalada igual ou superior a 20 MW e com excepção da cogeração de fonte renovável;
- ii. A produção de electricidade por intermédio de centros electroprodutores de cogeração com uma potência eléctrica instalada inferior a 20 MW;
- iii. A produção de electricidade por intermédio de centros electroprodutores de cogeração que estejam abrangidos pelo regime remuneratório previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de Março, excepto se for um centro electroprodutor com uma potência instalada superior a 100 MW;
- iv. A produção de electricidade por intermédio de centros electroprodutores com licenças ou direitos contratuais atribuídos na sequência de concurso público, desde que os respectivos produtores não se encontrem em incumprimento das obrigações resultantes da adjudicação no âmbito de tais procedimentos;
- v. A produção de electricidade por intermédio de unidades de miniprodução a partir de recursos renováveis;

<sup>2</sup> O índice de operacionalidade da refinaria é calculado com base nos dados verificados no período compreendido entre 1 de Janeiro e 15 de Dezembro de 2014.

- vi. A produção de electricidade a partir de recursos renováveis e a produção de electricidade e calor em cogeração por intermédio de unidades de microprodução;
- vii. A produção de electricidade sem injeção de potência na rede;
- viii. A utilização de fontes de energia renováveis;
- ix. A operação de redes de distribuição de energia eléctrica exclusivamente em baixa tensão por pequenos distribuidores vinculados;
- x. Os activos respeitantes a terrenos que integram o domínio público hídrico nos termos dos contratos de concessão de domínio público hídrico;
- xi. A produção e comercialização de biocombustíveis e biolíquidos;
- xii. A actividade de venda a retalho de electricidade;
- xiii. A actividade de venda a retalho de gás natural;
- xiv. A actividade de venda a retalho de produtos de petróleo;
- xv. Os sujeitos passivos cujo valor total do balanço em 31 de Dezembro de 2013, seja inferior a € 1.500.000.

---

No caso das actividades reguladas, a contribuição extraordinária sobre o sector energético incide sobre o valor dos activos regulados (i.e. o valor reconhecido pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos para efeitos de apuramento dos proveitos permitidos) reconhecido caso este seja superior ao valor contabilístico dos activos.

---

A CESE não é repercutível, directa ou indirectamente, nas tarifas de uso das redes de transporte, de distribuição ou de outros activos reguladores de energia eléctrica e de gás natural, previstas nos regulamentos tarifários dos respectivos sectores, não devendo a contribuição ser considerada, designadamente, para efeitos de determinação do respectivo custo de capital.

A CESE é liquidada pelo sujeito passivo, através da declaração de modelo oficial a aprovar por Portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, a qual deverá ser enviada por transmissão electrónica de dados até 31 de Outubro de 2014, excepto no caso da (i) produção de electricidade por intermédio de centrais termoeléctricas de ciclo combinado a gás natural e (ii) da actividade de refinação de petróleo bruto, a taxa da contribuição extraordinária sobre o sector energético em que a data limite para entrega da declaração de 20 de Dezembro de 2014.

A contribuição extraordinária sobre o sector energético liquidada pelo sujeito passivo deve ser paga até ao último dia do prazo estabelecido para o envio da respectiva declaração. Não sendo efectuado o pagamento da contribuição até ao termo do respectivo prazo, começam a correr imediatamente juros de mora e a cobrança da dívida é promovida pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

A violação das normas reguladoras da contribuição extraordinária sobre o sector energético é sancionada nos termos do Regime Geral das Infracções Tributárias.

A contribuição extraordinária sobre o sector energético não é considerada um gasto dedutível em sede de IRC.

Sem prejuízo da entrada em vigor da nova Contribuição desde o início do ano, ficam por esclarecer algumas questões, desde logo, se o carácter extraordinário da nova contribuição significa que a CESE apenas vigorará no ano de 2014 ou se reveste um carácter plurianual.

Depois, ao nível da incidência objectiva da nova contribuição sobre os elementos do activo, levantam-se questões relevantes no domínio da constitucionalidade desta regra, nomeadamente quanto ao eventual desrespeito dos princípios da tributação das empresas pelo lucro real, da capacidade contributiva e da igualdade, consagrados constitucionalmente.

Também a utilização do advérbio de modo “cumulativamente” na redacção da norma de incidência não é isenta de incertezas. Aparentemente o legislador pretende fazer incidir esta contribuição sobre todos os activos fixos (tangíveis, intangíveis ou financeiros), sem prejuízo de a contribuição poder vir a incidir apenas sobre alguns dos referidos activos, nomeadamente nos casos em que o sujeito passivo apenas tenha em balanço algum (ou alguns) dos tipos de activos enunciados.

Serena Cabrita Neto  
Ana Oliveira Rocha  
Joana Lança

Sem prejuízo da entrada em vigor da nova Contribuição desde o início do ano, ficam por esclarecer algumas questões, desde logo, se o carácter extraordinário da nova contribuição significa que a CESE apenas vigorará no ano de 2014 ou se reveste um carácter plurianual.

A presente Informação Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação Fiscal não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **João Magalhães Ramalho** ([joao.magalhaesramalho@plmj.pt](mailto:joao.magalhaesramalho@plmj.pt)).

